



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13708.001439/2005-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.757 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.001439/2005-57

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.498,16, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

4. Alega o impugnante, em síntese, que por alguma falha no software da Receita Federal houve o envio de sua declaração simplificada com os valores zerados, não sendo esta a declaração real.
5. Informa ainda o impugnante, que fez a declaração completa e pagou o imposto em cota única dentro do prazo estabelecido.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/RJOII, que, por unanimidade, em 21/11/2008, no acórdão 13-22.227, às efls. 35 a 37, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 51 no qual alega, em síntese que:

- em 28/04/02, foi enviada a Declaração de Ajuste Anual (Simplificado), referente ao Ano-Calendário 2001, na qual, equivocadamente, foi informado o valor zero para todos os campos, ressaltando que todas as informações decorreram dos informes de rendimento transmitidos por suas empregadoras.
- Para sanar a controvérsia acerca da contribuinte, às fls. 12-16 contém a Declaração (completa), onde são informados os mesmos valores de rendimentos e de imposto apurado no Auto de Infração e, deduções no total de R\$ 21.503,91, resultando em um imposto devido de R\$ 5.748,58, cujo recolhimento foi regularmente efetuado em 30/04/02.
- Não se pode admitir, ainda que hipoteticamente, ter sido iniciado qualquer procedimento fiscal, até porque, o prazo agitado pela autoridade administrativa julgadora, sequer tinha se iniciado.
- Os autos comprovam que o entendimento agitado pelo relator não é verossímil, isso porque a alteração para o modelo completo assim como o imposto apurado por conta dessa declaração, que foi recolhido em 30 de abril de 2002. Isso é um fato inconteste;

- É ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por exceder o limite máximo fixado pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/06/2009, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/07/2009, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. De fato, em 28/04/02 o contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado, conforme e-fls. 28. Contudo, alega que, posteriormente em 30/04/02, realizou declaração retificadora, mas não há qualquer comprovação de que o documento fora transmitido à RFB (e-fls. 16 a 20).

Assim, mantenho a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

10. O contribuinte junta à impugnação Declaração no modelo Completo, cujo envio à Receita Federal não é comprovado. Nesta declaração são informados os mesmos valores de rendimentos e de imposto retido apurados no Auto de Infração e deduções no total de R\$ 21.503,91, resultando em um imposto devido de R\$ 5.784,58, cujo recolhimento foi efetuado em 30/04/2002 (fls. 11).

11. Restando-se não comprovada a entrega à Receita Federal da declaração juntada pelo contribuinte, tem-se que a mesma não produz os efeitos de substituição da anteriormente entregue, pois a declaração retificadora só pode ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal, senão vejamos:

(...)

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei n.º 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ainda, já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Como há pagamento realizado pelo contribuinte, às e-fls. 15, que este valor seja abatido do imposto devido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni